



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS  
27º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA – TRANSPORTES**

**Inquérito Civil nº 1.22.000.002119/2025-61**

**RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nas normas contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Públco incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Públco promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Públco a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses,

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado promover a segurança viária com a finalidade de assegurar a incolumidade física das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas e assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (Constituição Federal, artigo 144, § 10);

**CONSIDERANDO** que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (Lei 9.503/97);

**CONSIDERANDO** que a exploração econômica de ferrovias deve seguir, dentre outras, as diretrizes de promoção da segurança do trânsito ferroviário em áreas urbanas e rurais e incentivo ao uso racional do espaço urbano, à mobilidade eficiente e à qualidade de vida nas cidades (Lei nº 14.273/2021);

**CONSIDERANDO** que a política pública para o transporte ferroviário determina que, sempre que possível, os conflitos urbanos entre a ferrovia e terceiros sejam eliminados, dando-se preferência para travessias em desnível, conforme disposto no artigo 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF, instituído pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996;

**CONSIDERANDO** que a malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S/A atravessa o perímetro urbano do município de Arcos/MG, perfazendo aproximadamente 8,136 quilômetros de linha férrea que cruza 27 bairros e constitui fato gerador de graves conflitos urbanos;

**CONSIDERANDO** que as manobras realizadas pela Concessionária no Pátio situado no centro urbano de Arcos/MG geram tempo elevado de obstrução do trânsito nas Passagens em Nível, causando congestionamentos diários e retenção de veículos de prestação de serviços, inclusive ambulâncias;

**CONSIDERANDO** que desde 2018 o Município de Arcos/MG demanda judicialmente a Ferrovia Centro-Atlântica S/A com a finalidade de compelir a cumprimento de suas obrigações legais na promoção da segurança viária e mitigação dos conflitos urbanos, mas a

Concessionária desobedece reiteradamente às determinações da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos, constantes dos autos nº 0053946-88.2018.8.13.0042;

**CONSIDERANDO** que se encontram em andamento as negociações entre o Governo Federal e a Ferrovia Centro-Atlântica S/A para a prorrogação antecipada do contrato de concessão;

**CONSIDERANDO** que o Município de Arcos manifestou-se no curso da Audiência Pública nº 12/2020 realizada pela ANTT solicitando a mudança da localização do Pátio (EAO) e a construção de duas passagens inferiores nos cruzamentos de maior fluxo, nas ruas São Geraldo e Magalhães Pinto;

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembleia Legislativa de Minas Gerais realizou Audiência Pública em 26 de junho de 2025, às 10h30, com a finalidade de debater a transferência do Pátio (EAO) para área afastada do perímetro urbano de Arcos/MG, no âmbito do processo de renovação antecipada;

**CONSIDERANDO** que o representante do Ministério dos Transportes declarou na Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais que a VLI Logística, operadora da Ferrovia Centro-Atlântica, havia manifestado a intenção de devolver o segmento ferroviário de 496 quilômetros de Arcos/MG a Barra Mansa/RJ, que o Poder Público se encontrava estudando a sua destinação por meio de chamamento público e que a ANTT estava realizando a estruturação de edital;

**CONSIDERANDO** que notícias publicadas pela imprensa veicularam declarações de autoridades do Ministério dos Transportes e servidores da ANTT no sentido de que o Edital de Chamamento Público destinado à seleção de interessados na obtenção de outorga de autorização para a exploração do denominado *Corredor Minas-Rio*, que abrange o trecho ferroviário de Arcos/MG a Barra Mansa/RJ, será publicado até o final de 2025;

**RECOMENDA** ao **Secretário Nacional de Transporte Ferroviário**, Sr. Leonardo Cezar Ribeiro, e ao **Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres**, Sr. Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, que adotem as providências necessárias no âmbito de suas atribuições para que, no Edital de Chamamento Público destinado à seleção de interessados na obtenção de outorga da autorização para a exploração da ferrovia que abrange o segmento que cruza o perímetro urbano de Arcos/MG, sejam indicadas as seguintes obrigações de investimentos destinadas a mitigar os conflitos urbanos no município: **(1) a desativação do Pátio (EAO) situado no centro urbano de**

Arcos/MG; (2) a instalação, nas passagens em nível, dos equipamentos de proteção ativa consistentes em sinalização semafórica e cancelas manuais ou automáticas, operadas pela autorizatária; (3) a implantação de passagens inferiores nos cruzamentos de maior fluxo, nas ruas São Geraldo e Magalhães Pinto; (4) a vedação/segregação da ferrovia e a implantação de barreiras acústicas no perímetro urbano; (5) a adoção de velocidade restrita (inferior a 30 km/hora) até a conclusão das obras de vedação/segregação.

Nos termos do artigo 8º, § 5º da LC 75/93, confere-se à **Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário** e à **Agência Nacional de Transportes Terrestres** o prazo de 30 (trinta) dias para informar quais providências estão sendo adotadas para atender à Recomendação ou expor, de forma exauriente, as razões e critérios técnicos para não o fazer.

Por fim, registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas de responsabilização dos órgãos públicos e agentes privados.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPF.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2025.

*assinatura eletrônica*  
**ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI**  
Procuradora da República